



ILMO. SR. PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÊ,
ESTADO DO CEARÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0017/2023

LIMO MED DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 49.476.603/0001-53, com sede na Rua Padre Vicente, 969, Bairro Brotolândia, Limoeiro do Norte, Ceará, CEP 62.930-000, VEM apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **BV DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 45.601.447/0001-54, o que faz pelas razões que passa a expor:



DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 26 de junho de 2023, cabendo em igual e sucessivo prazo a apresentação de Contrarrazões.

Portanto, manifestamente tempestivos tanto o recurso protocolado em data de 26 de junho de 2023, como as Contrarrazões apresentadas em 28 de junho de 2023.

DAS RAZÕES

DO PEDIDO CONTRA À HABILITAÇÃO DESTA EMPRESA

Aduz a empresa Recorrente que:

“A empresa LIMO MED DISTRIBUIDORA LTDA apresentou Atestados de Capacidade Técnica que não condizem com o objeto licitado. Conforme analisado minuciosamente, evidenciado nas notas fiscal anexas aos mesmos, elementos de comprovação irrefutáveis, os atestados apresentados pela referida empresa limitam-se a itens de material médico hospitalar e dietas, não contemplando os itens de medicamentos exigidos no objeto licitado.”

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

No presente caso, esta empresa atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, vejamos.

O edital previu claramente que:



13.6.5 -PARA QUALIFICACAO TÉCNICA:

13.6.5.1 -A Qualificação Técnica será comprovada mediante a apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove aptidão para o fornecimento.

Para tanto, esta empresa recorrida apresentou regulares atestados que asseveram que a mesma fornece **MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, MEDICAMENTOS EM GERAL, FRALDAS DESCARTÁVEIS E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPIs**, dentre outros itens constantes nos documentos apresentados, como pode ser verificado na visualização do documento a seguir:

FARMÁCIAS

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

MV COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS CNPJ: 07.395.422/0001-51

Atestamos para o que se fizer necessário que a empresa **LIMO MED DISTRIBUIDORA LTDA – EPP** pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 49.476.603/0001-53, estabelecida na Rua Padre Vicente, Nº 696, Loja 01 a 03, Brotolândia, LIMOEIRO DO NORTE – CE, fornece produtos em plenas condições de uso e no prazo estabelecido. **AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, MEDICAMENTOS EM GERAL, FRALDAS DESCARTÁVEIS, EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI'S.**

Dessa feita, a luz do que prevê o instrumento convocatório, deve ser legalmente mantida a **HABILITAÇÃO** da empresa ora Contrarrazoante, uma vez que no edital não se vislumbra exigência de apresentação juntamente com o atestado, de Notas Fiscais que corroborem com o que legalmente está consignado no instrumento de atestado apresentado.



Ou seja, tal documento é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, manutenção da habilitação desta empresa recorrida se trata de observância à Legalidade.



DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, frise-se o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a documentação apresentada atende plena e totalmente o consignado do instrumento convocatório.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. **O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo**



interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes. Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. **APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.** (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018, #86641202)

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)

Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata **HABILITAÇÃO**.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de



forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.



Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia com os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do



art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.



Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'. "(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.





**DA COMPARAÇÃO DOS ATESTADOS DA RECORRENTE
CONTRARRAZOANTE**

A empresa recorrente, manifesta que a recorrida não demonstra informações suficientes para que fique explícita capacidade técnica de fornecimento de medicamentos, onde no instrumento convocatório não se exige notas fiscais, porém a empresa **BV DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** apresenta atestado semelhante ao da empresa **LIMOMED DISTRIBUIDORA LTDA**, uma vez que o atestado técnico da empresa recorrente traz em seu bojo “**BV DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, com sede na Rua Pe. Zacarias, Nº 289, bairro/Centro, no município de Quixeré/CE, CEP:62.920- 000, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 45.601.447/0001-54, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob NIRE 23202272922, FORNECEU, para esta atestante, MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO no período de 11 de maio de 2023 a 15 de maio de 2023, conforme descrição e quantitativos em planilha abaixo.**”



DUVALLE FARMACIA DRUGSTORE LTDA
CNPJ: 09.661.482/0001-03 Tel.: (88) 3424-2021
Rua Pe. Zacarias, 391 - Centro - Quixeré-CE

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

DUVALLE FARMACIA DRUGSTORE LTDA, com sede na cidade de Quixeré/CE, Rua Padre Zacarias, Nº 391, CEP: 62.920-000, BAIRRO: Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 09.661.482/0001-03, neste ato representada pelo seu Sócio Administrador o Sr. RAUL FERNANDO GOMES DE MACEDO, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 12/06/1980, portador de Cédula de Identidade nº 2007029097368-SSP/CE e inscrito no CPF (MF) sob o nº 027.958.073-86, residente e domiciliado na Rua Manoel Franklin, 4451, centro, no município de Tabuleiro do Norte/CE, CEP: 62.960-000, ATESTA para os fins devidos, que a empresa **BV DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, com sede na Rua Pe. Zacarias, Nº 289, bairro/Centro, no município de Quixeré/CE, CEP:62.920-000, inscrita no CNPJ(MF) sob nº 45.601.447/0001-54, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob NIRE 23202272922, FORNECEU, para esta atestante, MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO no período de 11 de maio de 2023 a 15 de maio de 2023, conforme descrição e quantitativos em planilha abaixo.**

CODIGO	DESCRIÇÃO DO RESUMO	UND	MARCA	QTD
31	AMOXICILINA 250MG/5ML 150ML - BARRAS: 789623308473	UN	CIMED	200
32	AMOXICILINA 500MG C/21CP - BARRAS: 789623308107	UN	CIMED	200
33	AZITROMICINA 500MG C/3CP - BARRAS: 7668148290376	UN	PRATI	200

Veja caro julgador, se compararmos as grafias dos atestados apresentados pelas consortes, estes assim dispõem:



LIMO MED: "MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, MEDICAMENTOS EM GERAL, FRALDAS DESCARTÁVEIS E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPIs";

BV DISTRIBUIDORA: "MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO".



A expressão apresentada no atestado técnico da empresa **LIMOMED DISTRIBUIDORA** em nada difere da expressão utilizada pela licitante **BV DISTRIBUIDORA**; Percebe-se claramente que os dois atestados têm teor semelhante, sendo que a empresa **LIMO MED** tem um diferencial em todo o seu arcabouço probatório, uma vez que apresentou comprovação de ser fornecedor de linha HOSPITALAR, quando, por sua vez, a empresa **BV DISTRIBUIDORA**, em seu atestado técnico apresenta em lista e nota fiscal, limita-se a fornecer a linha FARMA, não sendo fornecedor, pelo que comprovou nos Autos, de medicamentos injetáveis, e se há de falar de irregularidade, deve se observar que a empresa recorrente penas listou medicamentos de linha de farmácia, e o lote 29 em questão se trata quase em sua a totalidade dos itens de linha hospitalar, medicamentos injetáveis.

DA QUEBRA DA ISONOMIA

Caso por um equívoco, este Pregoeiro modificasse sua pretérita e correta decisão e inabilitasse nesse momento, a luz dos pífios argumentos recursais apresentados pela empresa **BV DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, a empresa ora Recorrida, sem qualquer motivação ou razoabilidade, feriria de morte o **princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia





sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais** e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu criar. **A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...**" (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

*(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), **com a destinação pública própria (princípio da finalidade)**, com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e **rendimento funcional (princípio da eficiência)**. **Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.** (in*





Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros,
São Paulo, pg. 716)



Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a **MANUTENÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO** que reconheceu como **HABILITADA** a empresa ora Contrarrazoante.

DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente **IMPROCEDENTE** o recurso, apresentado pela empresa **BV DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, para fins de **MANTER A DECISÃO RECORRIDA QUE CORRETAMENTE RECONHECEU COMO HABILITADA** a empresa **LIMO MED DISTRIBUIDORA LTDA**.

Termos em que pede e espera deferimento.

JAQUELINE SOUSA SILVA
GUIMARAES:06274586377

Assinado de forma digital por
JAQUELINE SOUSA SILVA
GUIMARAES:06274586377
Dados: 2023.06.28 11:45:44 -03'00'

Limoeiro do Norte (CE), aos 28 de junho de 2023.

LIMO MED
DISTRIBUIDORA
ORA
LTDA:49476
603000153

Assinado de forma digital por
LIMO MED
DISTRIBUIDORA
LTDA:4947660300
0153
Dados: 2023.06.28
11:45:59 -03'00'